DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1768/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01698/2013
PROTOCOLO	: 1332157
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDEN. DE DESPESAS	: DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 054/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: MORAGA & CARDOZO LTDA - EPP
PROCED. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 33/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.334,20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 054/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***Moraga & Cardozo LTDA - EPP***, objetivando a aquisição de material de construção para distribuição gratuita, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor contratual no montante de R$ 38.334,20 (trinta e oito mil trezentos e trinta e quatros reais e vinte centavos).

Para tanto, foi realizado o procedimento na modalidade Carta Convite sob o n.º 033/2012.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da Execução Financeira da contratação pública.

Inicialmente, é cediço salientar determinados pontos do

processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 2654/2014 (pp. 173/174), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual, bem como pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 10352/2014 (pp. 176), manifestando-se pela intimação do jurisdicionado, em virtude da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) da empresa contratada, bem como pela ausência do carimbo atestando que a cópia do convite foi afixada em local apropriado a fim de dar publicidade ao ato.

Por sua vez, o G.MJMS – 14475/2014 (p. 177) determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa.

Entretanto, o Ordenador de Despesas, Sr. Dirceu Bettoni, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP-G.MJMS – 21510/2014 (p. 181).

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANA-6ÏCE – 4773/2016 (pp. 185/189), opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo (**1ª e 2ª fases**), bem como pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira apresentada (**3ª Fase**).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 20985/2016 (pp. 150/153), manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** das 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

No que se refere à ausência da comprovação da publicação do aviso do Edital do Convite, constata-se que, de fato, o jurisdicionado deixou de remeter o documento obrigatório que comprova a publicidade do ato praticado, descumprindo as exigências impostas pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e pelo art. 22, §3º, da Lei de Licitações.

Em que pese o entendimento emitido pela 6ª Inspetoria, entendo pela imprescindibilidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) na documentação relativa a toda e qualquer licitação, inclusive nos casos de Carta Convite.

Conforme acertadamente asseverou o MPC, o comando legal disposto no artigo 27, inciso, IV, da Lei n.º 8.666/93, é imperativo:

> **"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista;"**

Sendo assim, é evidente que uma empresa com efetiva quitação de suas responsabilidades trabalhistas não possui condições de concorrer em pé de igualdade com uma que não está, visto que no momento de ofertar seu preço, em determinado procedimento licitatório, embutirá os gastos concernentes ao encargo em análise.

Ao deparar-se recentemente com o tema, este Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório quando ausente a CNDT, *verbis*:

> **"A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados. Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas."** (TCE/MS – Contrato Administrativo: 1202182012 MS 1.372.022, Relator: Jerson Domingos, publicado em 16/03/2016) *Grifei*

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos pela Lei de Licitações, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, e da sobrevinda nota de empenho, é medida que se impõe.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira da nota de empenho (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade.

Não obstante o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	38.334,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	38.334,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS		27.229,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	11.105,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	11.105,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	11.105,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento licitatório, modalidade Carta Convite sob o n.º 033/2012 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 054/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 054/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Dirceu Bettoni,*** Prefeito Municipal de Paranhos, responsável pelo Procedimento Licitatório Carta Convite n.º 033/2012 e pela formalização do Contrato Administrativo n.º 054/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net